



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina

Processo Licitatório nº 05/2014

Tomada de Preços nº 1/2014

Recorrente: Sal Propaganda Ltda.

1. Relatório

1.1. Cuida-se de recurso impetrado pela licitante Sal Propaganda Ltda., contra o julgamento das propostas técnicas, no âmbito da licitação para contratação de agência de publicidade, do tipo tomada de preços, divulgada na Sessão da Comissão Permanente de Licitações realizada no dia 30 de Abril de 2014, e cuja ata foi publicada no dia 5 de maio de 2014 no DOM/SC, Ed. 1.478, p. 290.

1.2. Considerando-se que a Sessão da Comissão Permanente de Licitações realizada no dia 30 de abril de 2014, na qual se divulgou o resultado do julgamento das propostas técnicas, cuja ata foi publicada no dia 5 de maio de 2014, onde se registrou que o prazo para interposição de recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas é de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação da ata no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, tem-se que o Recurso protocolizado no dia 9 de Maio de 2014 é tempestivo, devendo, por isso, ser conhecido.

1.3. A Recorrente alega que a concorrente Jeime Vieira da Silva Eireli –ME, na sua proposta, sugere a criação de um display de chão sem explicitar e justificar sua estratégia e tática, o que estaria em desacordo com o item 7.2.4 do edital, razão porque pede a reconsideração da nota da licitante Jeime Vieira da Silva Eireli –ME nesse quesito.

1.4. Argumenta também que a concorrente Jeime Vieira da Silva Eireli –ME, na sua estratégia de mídia e não mídia, afirma que utilizaria o veículo Pérola FM, mas que tal veículo, por se tratar de rádio comunitária não poderia admitir a veiculação de publicidade paga, mas apenas receber patrocínio como apoio cultural.

1.5. Por fim, argumenta que a concorrente Jeime Vieira da Silva Eireli –ME descumpriu o disposto no item 9.1.1.2, letra “g” do Edital, que exige a numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto superior direito da página da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, pois teria posicionado a numeração das páginas do seu Plano de Comunicação Publicitária, via não identificada, no canto inferior direito, gerando possível identificação da licitante pela Subcomissão Técnica.

2. Decisão

2.1. Embora não conste especificamente referência ao display de chão os membros da Subcomissão técnica, nas suas justificativas reportam-se entre outras coisas a mídias inadequadas e em estratégias de mídia fora da realidade local.



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina

Portanto, consideraram inadequada a estratégia de mídia e não mídia, ainda que de modo abrangente, tanto que o concorrente Jeime Vieira da Silva Eireli – ME recebeu de cada um dos membros da Subcomissão Técnica apenas um terço dos pontos possíveis nesse quesito.

Não merece acolhimento o recurso neste ponto.

2.2. Tendo os integrantes da subcomissão técnica considerado inadequada a estratégia de mídia e não mídia da licitante Jeime Vieira da Silva Eireli – ME, a qual receber apenas 5 pontos dos 15 pontos possíveis nesse quesito, é de se entender que a baixa pontuação decorre de escolhas da licitante Jeime Vieira da Silva Eireli-ME, tais como a de propor a veiculação das peças em veículo impedido por lei de veicular publicidade paga.

Entendemos que esses aspectos já formam considerados no julgamento técnico, razão porque não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

2.3. A alegação da recorrente de que o fato da licitante Jeime Vieira da Silva Eireli-ME ter lançado a numeração das páginas no canto inferior direito possa ter gerado uma possível identificação da proposta não se sustenta, uma vez que havendo apenas duas proponentes no certame e a licitante que incorreu no erro quanto ao local de numeração das páginas ter obtido pontuação inferior à da recorrente, demonstra, à saciedade que a identificação da proponente não ocorreu, tampouco de alguma forma possa ser-lhe atribuído qualquer privilégio ou favorecimento.

Portanto, não procede o inconformismo da recorrente neste particular.

3. Conclusão.

Diante das razões acima apresentadas, conhecemos o recurso, porque tempestivo, e julgamos improcedente, uma vez que os questionamentos apresentados não encontram amparo nos documentos que integram o caderno do Processo Licitatório nº 5/2014.

Timbó (SC) 22 de Maio de 2014.

Everton Bica Pedrosa
Presidente

Ailton Bertoldi
Membro

Genésio Slomp
Membro



Câmara Municipal de Timbó

Estado de Santa Catarina